



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N°. 002-E-2023

**EXPEDIENTE**  
09/04/23

#### RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023, que *“Altera a redação do §6º, revoga §9º e acrescenta o §10 ao art. 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise altera a redação do §6º, revoga §9º e acrescenta o §10 ao art. 159-A, que disciplina regras às Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 03, documentos de fls. 04/06, que contém a emenda nº 01 e os documentos de fls. 07/08, tendo o autor alegado que a presente tem por objetivo adequar a redação da LOM no que se refere às emendas impositivas aos dispositivos da Legislação infraconstitucional, tendo como parâmetro a Portaria interministerial nº 43, de 4 de fevereiro de 2020.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pelo inciso II do § 1º, do art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Após análise, a Procuradoria do Legislativo, apresentou parecer (fls. 09/14) no qual considera o projeto regular, tendo ainda apontado a necessidade de receber emendas de técnica legislativa, o que esta comissão entendeu por bem em acatar para melhor adequação do projeto, as quais acompanham este parecer.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 002-E-2023



## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2, inciso 1, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta à Proposta de Emenda à lei Orgânica nº 002-E-2023, 04 (quatro) emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRIO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CANDIDO DA SILVA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA N°. 002-E-2023



## SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002-E-2023

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

*"Art. 1º - O §6º do art.159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:*

*Art. 159-A -.....*

*(.....)*

*§6º-.....*

*I - em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário, e o respectivo valor, com observância do percentual destinado às ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda;*

*II - em até 60 (sessenta) dias após o término do prazo previsto no inciso I do §6º do caput deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;*

*III - em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II do §6º do caput deste artigo, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*IV - em até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso 111 do §6º do caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.*

## EMENDA N° 2 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002-E-2023

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

*"Art. 2º - O art. 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger acrescido do §10 com a seguinte redação:*

*“Art. 159 -A -.....*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete



## ESTADO DE MINAS GERAIS PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 002-E-2023

(.....)

*§10 - Os conceitos de impedimentos de ordem técnica serão definidos pela legislação ou regulamentados pelo Poder Executivo mediante decreto".*

### EMENDA Nº 3 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002-E-2023

O artigo 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

*"Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."*

### EMENDA Nº 4 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002-E-2023

O artigo 4º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

*"Art. 4º - Fica revogado o §9º do art.159-A da Lei Orgânica Municipal."*

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRIO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CANDIDO DA SILVA